

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jesiel Rodrigues da Rocha

RESUMO

O presente artigo versa sobre o advento da *Conciliação e Mediação*, inserido numa nova cultura de pacificação como possibilidades que insurgem no sentido de uma revolucionária aproximação das partes e a aplicabilidade da eficiência do Judiciário, destacando-se nos reflexos nos campos jurídico e sociológico. *O tempo* pressupõe que quando a justiça for segura, não será rápida, e, se for rápida, não será segura. É preciso ter a coragem de dizer que: quem vai devagar, vai bem e longe, quem vai rápido, vai bem longe e chega primeiro. Esta verdade transcende, inclusive, a própria palavra 'processo', a qual alude um desenvolvimento gradual no *tempo*, proceder quer dizer, prosseguir, dar um passo depois do outro, mas, de forma consciente, resultando eficácia. *Os procedimentos do Processo Judicial*, destacam-se que possuímos a trigésima Justiça mais demorada do mundo. Conforme estudo que utilizou como critério a duração que gasta em média por um credor para receber uma dívida não paga, inclusive nos Juizados Especiais, que serve para resolver conflitos de pequenas causas, tornando-se uma peregrinação judicial, e que no Brasil um conflito leva em média cerca de três anos para o efetivo desenlace judicial no Primeiro Grau e, no Segundo Grau em média de dez anos.

Palavra-chave: Meios Adequados de Resolução de Conflitos; Conciliação; Mediação.

ABSTRACT

This article deals with the advent of Conciliation and Mediation, inserting a new culture of pacification as possibilities that insure a revolutionary approach of the parties and the applicability of the efficiency of the Judiciary, standing out in the juridical and sociological aspects. Time assumes that when justice is safe, it will not be quick, and if

it is quick, it will not be safe. You have to have the courage to say that: who goes slow, goes well and far, who goes fast, goes very far and arrives first. This truth transcends even the very word 'process', which alludes to a gradual development in time, to proceed, to proceed, to take one step after another, but, consciously, to be effective. The procedures of the Judicial Process, we emphasize that we have the 30th most delayed Justice of the world. According to a study that used as criterion the duration that an average lender spends to receive unpaid debt, including in the Special Courts, which serves to resolve conflicts of small causes, becoming a judicial pilgrimage, and that in Brazil a conflict leads on average about three years for the effective judicial outcome in the First Degree and in the Second Degree on average of ten years.

Keyword: Adequate Means of Conflict Resolution; Conciliation; Mediation.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, nas vésperas de completar 37 anos em 05/10/2025 e com a EC 45 que inseriu o inciso XLLVIII, no art. 5º, que diz: **“O direito a razoável duração do processo”** (grifo nosso), mesmo assim, presenciamos em todo Brasil um verdadeiro depósito de processos no Poder Judiciário, marcada pela cultura de dos litígios dos conflitos, foi o que deu significativo crescimento do número de ações judiciais nas últimas décadas. O comportamento beligerante se eclodiu em nossa sociedade depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, pois houve uma modificação nos Direitos e Obrigações, com uma duração assustadora na tramitação processual, deixando em dúvida a eficácia do Poder Judiciário o qual encontra-se assoberbado em grande volume de processos judiciais empilhados nos cômodos do Poder Judiciário (processos físicos) e, tampouco os processos eletrônicos que ganharam mais celeridade, mas mesmo assim não há uma estrutura física para comportar tantas demandas.

Por isso defendemos a Moderna Teoria de Solução do Conflito, baseada na Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vigente, como forma adequada das partes solucionarem, querendo, seus conflitos em busca de uma solução solidária, **seja ela pela Mediação e/ou pela Conciliação.**

A Resolução 125/2010 do CNJ, vigente, o seu norte principal é mudar a cultura do conflito para a cultura de pacificação. Se analisarmos um conflito ele custa muito caro para as partes e para o Estado, temos, principalmente, o desgaste emocional dos envolvidos na questão, que dura em média de 03 (três) a 05 (cinco) anos para resolver um processo judicial no 1º Grau, já o conflito bem resolvido trará satisfação, solidariedade e um resultado harmônico entre as partes, evitando assim, tal desgaste e propiciando um bem-estar a envolvidos.. O que o Conselho Nacional de Justiça defende é que os Tribunais de Justiça, OAB, Defensoria, Ministério Público e a sociedade, unidos, possa mudar a nossa maneira de ver o conflito. Assim a referida Resolução, deu um grande passo inicial para o futuro que foi dar garantia constitucional a esse novo sistema de resolução de conflitos autocompositivos, e podemos contar, agora, com a Lei da Mediação nº 13.140/2015, que já entrou em vigor em dezembro/2015, bem

como o nosso Código de Processo Civil/2015 - Lei 13105/2015, que já está vigente desde março/2015.

Essa Política Pública pertence à sociedade e a ela é direcionada, exclusivamente, não é uma opção dos Tribunais de Justiça aplicar essa política, é obrigação porque ela pertence ao povo e o CPC/2015, compulsoriamente, exige que os Tribunais tenham uma postura de trabalhar o conflito entre as partes, promovendo o empoderamento das partes a transigirem.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a cada ano para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário no Brasil, apenas seis processos são solucionados, bem, como acumulando com as ações do ano anterior, não solucionados, Baseando-se nesta estatística torna-se preocupante estes dados, vez que se encontram pendentes cerca de 83,8 milhões de feitos em tramitação, dados de dezembro/2023. Sem dúvida, viveremos sérios problemas de deficit operacionais no futuro, pois já se percebe essas dificuldades com estes dados.

O conflito é um comportamento natural do ser humano, não existe sociedade sem conflito seja ele grande ou irrelevante. O conflito é definido como um o conjunto de duas ou mais situações que são exclusivas, ou seja, são situações que não podem ocupar o mesmo lugar, por ser incompatíveis. O conflito é necessário, pois, sem ele não haveria mudança social.

É evidente que a resolução dos conflitos autocompositivos correspondem a logística de acesso aos meios adequados à resolução das controvérsias, sejam eles: *autocompositivos*, podendo ser dividido a resolução pela via extrajudicial, pré processual e/ou endoprocessual, ainda, pelo sistema costumeiro *heterocompositivo* decidido por um terceiro.

O CONFLITO

É difícil definir conflito, já se inicia conflitante comigo mesmo. Poderemos trazer algumas palavras para tentar definir o conflito como: uma tensão que permeia duas ou mais pessoas, grupos com interesses opostos e as vezes até consigo mesmo. O conflito é um comportamento e sentimento, tendentemente, negativo e prejudicial para as pessoas sejam elas envolvidas em grupos ou organizações.

O conflito se caracteriza pela insatisfação entre as partes. Há um interesse reforçado das partes envolvidas no conflito em defender suas posições divergindo e competindo pelo poder. As ações e reações das partes em um conflito geram em primeiro momento uma falsa satisfação, mas passados alguns minutos bate na consciência o arrependimento de tal ação.

Em um jogo de futebol, por exemplo, dá-se o conflito entre os times por causa da cegueira de vencer, ou seja, há uma competitividade.

Um estudioso norte-americano demonstra em sua obra que os conflitos não possuem, apenas, aspectos negativos mas positivos também. Vejamos:

O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual. (Como diz: Morton Deutsch, 2004: p 34)

Quando se analisa um conflito para ser julgado pela esfera do Poder Judiciário, o tempo é bastante desgastante, pois compromete a vida das pessoas e o seu custo emocional e a sua proliferação de novos conflitos se multiplicam através da espiral do conflito, percebe-se sem muita dificuldade que a Moderna Teoria do Conflito exclui todos esses paradigmas negativos, construindo um novo olhar, um novo meio de ver o mundo ao seu redor. É muito gratificante quando se vê a satisfação estampada no rosto das partes envolvidas no conflito quando elas conseguem, reciprocamente, chegar a um consenso. Será que entrar com uma ação na justiça é a melhor opção? É a partir desta pergunta que poderemos mergulhar neste sistema tão apaixonante. Assim, Temos algumas opções para resolver o conflito, seja ele pela **autotutela**, pela **autocomposição** ou pela **heterocomposição**. Qual o caminho a seguir?

AUTOTUTELA

Tem-se a autotutela como meio forçoso/agressivo de solução de conflito, o próprio conflitante resolve a sua maneira, com as próprias mãos. São dois caminhos para a solução pacífica das contendas: a **autocomposição**, obtida pelas próprias partes envolvidas ou por meio de um terceiro facilitador; e a

heterocomposição, praticada pelo Estado ao exercer a jurisdição ou pela atividade privada da arbitragem.

A autotutela constitui forma de extinção de conflitos através da sobreposição da força de um indivíduo em detrimento do outro. É concebida como meio precário, violento de solução de contendas, por estar ligada à ideia de violência, também conhecida como justiça pelas próprias mãos.

AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição se caracteriza pela resolução do conflito por meio do consenso entre as partes, podendo ocorrer de forma unilateral, bilateral direta (negociação), ou bilateral facilitada (Conciliação ou Mediação). Ela é produzida e realizada de maneira exclusiva por uma das partes no âmbito de sua disponibilidade, esta será considerada unilateral, aperfeiçoando-se por meio da renúncia, da desistência ou do reconhecimento jurídico do pedido, ou bilateral quando as partes conseguem trabalhar reciprocamente suas necessidades.

HETEROCOMPOSIÇÃO

A Heterocomposição é o meio pelo qual um terceiro imparcial, alheio ao conflito, define a sua solução, tendo esta decisão caráter impositivo em relação às partes. Trata-se de processo de adjudicação da solução do conflito por meio da via-crúcis do Poder Judiciário, que será decidido pelo Estado-Juiz.

CONCILIAÇÃO

A Conciliação em sua regra, acontece nos processos judiciais. A audiência de tentativa de Conciliação e a primeira reunião das partes em um processo judicial, em alguns Tribunais de Justiça do Estado trabalham com Audiências Unas, que é a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Na audiência de Conciliação o Conciliador(a) vai instigar as partes a fim de que os mesmos cheguem a uma composição. Poderá também os Tribunais de Justiça realizarem mutirões de Conciliações com o objetivo de pautar sobre um determinado tipo de ação, por exemplo: ações de Indenização DPVAT, que

sempre acontece anualmente no nosso Estado, em várias Comarcas, atendendo o estímulo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nos procedimentos pré processual, também temos a sessão de conciliação que é a forma autocompositiva para que as partes cheguem a um entendimento. É bom frisar que nada impede que as partes possam contratar um serviço que seja, exclusivo, para a realização da Conciliação, que são as Câmaras de Conciliação, pelo sistema **extraprocessual**, podendo ser um procedimento independente. É bom salientar, que os procedimentos **extraprocessual**, são realizados por instituições privadas que são as Câmaras de Conciliação, ou, ainda, nos Escritórios de Advocacia, e que são procedimentos externos, obedecendo aos termos do art. 784, III, do CPC/2015. ou pode ser um procedimento combinado com outros procedimentos da via pública, que neste caso, pelo Poder Judiciário, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, pelo sistema de um **processo judicial** ou **pré processual**.

Por isso, percebemos que a Conciliação pode ser utilizada nos aspectos **pré processual** ou endoprocessual, a depender do momento em que se concretiza. Na primeira, a Conciliação é realizada antes do ajuizamento da ação, pois havendo um acordo não há necessidade de judicializar a questão,

Já a segunda se dá quando há um processo em curso e a pedido das partes ou o próprio do Juiz encaminha ao CEJUSC¹, a fim de tentar uma Conciliação do conflito.

É relevante diferenciação entre conciliação pré processual e processual, A primeira é realizada nos Centros Judiciais de Soluções e Cidadania – CEJUSC, devendo as partes comparecerem ao CEJUSC, registrarem a reclamação no que tange em direitos disponíveis, em ato contínuo será a outra parte convidada a participar da Sessão de Conciliação e, havendo acordo entre as partes, O(a) Magistrado(a) Coordenador do CEJUSC, homologará o acordo e a partir deste ato, passará a ser um título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC/2015.

A segunda é concretizada no curso do processo judicial, podendo os Juízes encaminharem o processo ao CEJUSC e lá ocorrendo o consenso entre as partes o Juiz competente da Vara, homologará o acordo, passando a ser considerado um título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015.

1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Portanto, a Conciliação é um método de resolução de disputas com o objetivo de Conciliar as partes para que cheguem a um acordo e pondo o fim a lide. Percebamos que a Conciliação está focada na questão em si, e ainda, ela se enquadra em relações não continuadas, preocupando-se, apenas, com os valores a serem estabelecido pelos litigantes, permitindo a simplificação do processo e a sua finalização.

MEDIAÇÃO

Na Mediação é um meio adequado de solução de conflito, com o objetivo de pacificação social. O Mediador não vai dizer qual a solução ou o meio termo, ele vai aplicar técnicas de perguntas abertas reflexivas, para que as partes gerem opções mútuas, e que pelo princípio do Empoderamento, as partes cheguem a uma solução ideal para ambos ou não, pois os Mediadores não podem propor soluções nem podem resolver questões, nem dar assistência jurídica, e nada mais é do que um “facilitador”, e seu objetivo é ajudar para que as partes a encontrem uma solução por elas mesmas.

Enquanto que na Conciliação há uma pretensão de satisfação individual, na Mediação há um desejo das partes de uma solução ponderada, solidária, justa e satisfatória para ambos, onde as partes não se preocupará só com ele mas se preocupará com o bem-estar do outro também (empatia), Enquanto, repita-se, na Conciliação o Conciliador pode sugerir uma solução de meio termo, na Mediação o Mediador não deve dá sugestão alguma, apenas produzir comunicação auxiliando as partes. O Mediador vai atuar com as técnicas da Moderna Teoria do Conflito fazendo com que uma parte possa explicar ao outro um ponto que o outro ainda não teve conhecimento e dessa forma procuram ouvir a outra parte e ambos produzem comunicação.

Havendo um conflito nas relações continuadas em casos de família, ou direitos de vizinhança, a Conciliação na maioria das vezes não resolve o problema como um todo, e se o sentimento não foi trabalhado existe uma potencialidade de que o conflito se restabeleça e entre em uma nova disputa por um novo fato (espiral do conflito). Já na Mediação esse sentimento é restaurado na relação trazendo, evidentemente, a **paz social**, colocando por terra todos os pontos do conflito, e, dificilmente esse conflito se reacenda em uma nova disputa. Assim, portanto, a diferença essencial entre Conciliação e a Mediação

é que a Conciliação resolve o conflito no plano formal, enquanto a Mediação resolve o litígio no seu plano formal, social, material e sentimental, assim a Mediação tem o propósito de mergulhar a fundo no interesses subjacentes da disputa, fazendo com que uma parte entenda melhor a outra, restabelecendo assim o convívio anteriormente adquirido pelas partes.

Nas relações continuadas o adequado é que os conflitos sejam solucionados pela Mediação, isso não quer dizer que a Mediação é uma panaceia jurídica, mas uma opção de resolver disputas ao longo prazo. As partes que caminha por uma Mediação bem realizada mesmo que não cheguem a um acordo, mas conseguem restabelecer a comunicação e com isto facilitará, conseqüentemente, a resolução da disputa posteriores, pois os mesmos tiveram a oportunidade de conhecerem os benefícios da Mediação, e partir deste ponto, ter um novo olhar sobre o conflito, com a oportunidade de conhecer e entender melhor a outra parte.

Segundo a Res. 125/2010/CNJ, Vigente, cada Tribunal de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, existe um NUPEMEC – Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, onde funciona à Diretoria-Geral composto por um Desembargador do NUPEMEC ou Núcleo de Conciliação e, sua Diretoria Adjunta que é formado por Juízes de Direito como forma de administrar os CEJUSC espalhados nas Comarcas, pois esses Centros têm o objetivo de multiplicar esta cultura da pacificação nas Varas de sua Comarca e Região de abrangência. Neste CEJUSC e lá são realizadas as Sessões de Mediação e/ou Conciliação o qual é administrado pelo Juiz(a) de Direito – Coordenadora do CEJUSC – sendo os Mediadores e Conciliadores supervisionados por um Instrutor de Mediação Judicial o qual tem mais de dois anos de experiência nesta área, ou seja, os CEJUSC são auxiliares dos Órgãos e Jurisdicionados.

CONCLUSÃO

Analisando sequencialmente as entrelinhas, podemos concluir que os métodos autocompositivos produz resultados positivos nas questões conflitantes, pois as controvérsias são bem administradas e ao mesmo tempo trabalhada em busca de “algo em comum”, como forma de validar tais sentimentos em busca do entendimento cooperativo e, principalmente, em busca da pacificação social, segundo o Matemático John Forbes Nash, **“Se todos fizerem o melhor**

para si e para outros, todos ganham”. Manual de Mediação Judicial, CNJ, 2016, p62: (o grifo é nosso).

Os métodos autocompositivos baseados na Moderna Teoria do Conflito vêm completar o senso de Justiça, as pessoas que têm a oportunidade de conhecer esse sistema ficam encantados, pois numa lide processual, quando se publica uma sentença judicial, provoca em uma das partes grandes frustrações, isso quando não ocorre com todas as partes litigantes, uma vez que o Magistrado julga o mérito de acordo com a lei e com o que consta nos autos.

É bom frisar que o processo autocompositivo não veio para excluir a justiça, veio exatamente para auxiliar o Poder Judiciário, assim ela se torna uma possibilidade a mais uma opção adequada de resolução do conflito, em busca de uma decisão mais justa e satisfatória, diferente da sentença judicial que gera uma ampla insatisfação das partes ou parte dela, uma vez que a sentença judicial é o resultado do conjunto de valores do Magistrado seguindo o roteiro do sistema jurídico que ele atua, pois o Magistrado é um ser de referências sociais e acadêmicas atendendo aos seus valores e princípios, e isso vai nortear o julgamento de cada Magistrado e por isso muitas pessoas ficam insatisfeita com a sentença porque ela não reflete os valores das partes e sim a legalidade da lei.

A proliferação dessa nova cultura e a utilização dos meios alternativos de solução dos conflitos, especialmente que estes institutos da resolução pacificadora da Conciliação e da Mediação, deva, ser obrigatoriamente, parte da grade curricular dos campos acadêmicos.

Este trabalho foi desenvolvido a fim de trazer e expandir as questões atuais sobre os meios adequados de solução de conflitos, é de grande importância para mostrar aos profissionais do Direito toda a estrutura de possibilidades de utilização de tais mecanismos e traçar os caminhos seguros pelas quais se possa caminhar daqui em diante, pois somente a partir da multiplicação de experiências convincentes da Conciliação e a Mediação é que o jurisdicionado brasileiro apegar-se-á a essa nova cultura não beligerante e tornar-se-á um entusiasta das soluções amigáveis.

Desta forma, teremos um norte, um foco multidimensional, uma ação baseada no desenvolvimento sustentável que tem a ver com a capacidade de suprir as necessidades das atuais gerações sem prejudicar as gerações futuras, com uma visão prospectiva e no suprimento de suas próprias necessidades, e diga-se de passagem, não há só função da necessidade antropológica, mas uma

necessidade de bem-estar das atuais gerações e das futuras gerações, sem perder o objetivo primordial de dar sustentabilidade econômica através de acordos realizados empoderadamente pelas partes ao combate ao desperdício do litígio que se perpetua por décadas e, por fim, a sustentabilidade da pacificação social que é a ideia principal deste sistema, acompanhado da sustentabilidade jurídica através da Lei da Mediação/2015 e no novo Código de Processo Civil de 2015, onde ambos promovem o incentivo a resolução de conflitos pelo instituto autocompositivo, respeitando a conduta objetiva e subjetiva da ética dos operadores do direito e seus auxiliares no modo geral em busca do princípio fundamental da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

Bacellar, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito; 53 – São Paulo: Saraiva, 2012.

Bíblia Sagrada. Almeida, João Ferreira. Traduzido em português. 72ª impressão. Ed. Revisada e Corrigida. Rio de Janeiro/RJ. 1990.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de mediação judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-Compilado.htm. Acesso realizado em 26/9/2025.

Brasil, Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26/9/2025.

Brasil, Lei da Mediação. Lei 13140/2015. Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em 26/9/2025.

Brasil, Lei do Processo Eletrônico. LEI 11.419/2006. Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm . Acesso em 26/9/2025.

Calmon, Petronio, 1958, Fundamentos da mediação e conciliação – 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

Cappelletti, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

_____, Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista Forense*, v. 326, abr.-mai.-jun. de 1994, p. 121-130).

Carnelutti, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. – São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Didier JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Teria geral do processo e processo de conhecimento. 8ª ed. – Bahia: Edições JusPODIVM.

Diniz, Maria Helena, Conflitos de normas. 3ª Edição Revisada. São Paulo: Saraiva, 1998.

Fischer, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vara Riberiro & Ana Luíza Borges. 2ª Ed. rev. e ampl – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

Garcez, José Maria Rossani. ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/ internacional – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Leite, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes temas da atualidade. mediação, arbitragem e conciliação. Vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Lucas, D. B. A Crise funcional do estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). O estado e suas crises. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2005.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do egrégio tribunal de justiça de são paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da fazenda pública. ano 93, vol. 820 – São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.

Morais, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana M. Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição. Ed. Livraria do Advogado, 2008.

Mori, Selco. Conciliar é a solução 'Não vou para a briga sem tentar antes o acordo', Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-set-26/entrevista-celso-mori-advogado-contecioso-pinheiro-neto>. Acesso em 26/9/2025.

Nassif, Elaine Noronha. Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos. Editora Ltr, 2005.

Tartuce, Fernanda. Mediação no conflitos civis. São Paulo: Ed. Método, 2008.

Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas – 3ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: *Método*, 2014.

_____. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2008.